SENTENÇA

Processo n°: **0010240-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Carlos José Botão

Requerido: Banco Panamericano S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS JOSÉ BOTÃO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Panamericano S A, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 875,50, no qual cobradas tarifas indevidas como IOF de R\$ 906,40, seguro da operação de R\$ 50,00, tarifa de cadastro de R\$ 795,00, tarifa de registro de contrato de R\$ 50,00, tarifa de gravame de R\$ 55,00 e tarifa de avaliação de R\$ 155,00, totalizando cobrança de R\$ 2.011,40, que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros de forma linear, o que, excluído, resultaria em prestações de R\$ 809,30, reclamando seja procedida a essa adequação no valor da parcela e ainda seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 100 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando a regularidade na cobrança das tarifas e também a regularidade do contrato a partir da Súmula Vinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se realizar um cálculo artimético de aplicação dos juros direta e proporcionalmente sobre o valor financiado e dividido pelas 60 prestações, pois é preciso uma compensação e diluição do valor dos juros acumulados sobre todas as 60 parcelas, à medida em que se realizam as amortizações mensais e é diminuído o saldo devedor, a fim de se obter um valor igual para todos os meses, o que é conseguido a partir da utilização da tabela price, cuja licitude é atestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "o cálculo pela sistemática da Tabela Price leva a amortizações crescentes com o valor de juros decrescentes, não caracterizando, pois, nenhuma ilegalidade. Por essa corrente, são os V. Arestos, a saber: Apelações números. 9185541-17.2004.8.26.0000, 0201341-93.2008.8.26.0000, 0079451-25.2005.8.26.0000, 0057128-84.2009.8.26.0000, 007058-73.2002.8.26.0361, todas da relatoria do eminente Desembargador GILBERTO DOS SANTOS. Apelações números 9201393-42.2008.8.26.0000, como as 9113191-89.2008.8.26.0000, 9096852-89.2007.8.26.0000, 920482.03.2007.8.26.0000, 9207171-27.2007.8.26.0000, todas da relatoria do eminente Desembargador MOURA RIBEIRO" (cf. Ap. nº 9228956-11.2008.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/11/2011 1).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ²).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

No que respeita à tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ³).

E quanto à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 4).

Também o seguro de proteção financeira: "SEGURO DE PROTEÇÃO QUE VISA ASSEGURAR A NORMALIDADE DO FINANCIAMENTO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ, MORTE ACIDENTAL, DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO – LEGALIDADE" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 ⁵).

A tarifa de gravame, igualmente, não padece de ilegalidade: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 ⁶).

Finalmente, a tarifa de avaliação: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 7).

Lícitas as cobranças, não há se pretender havido dano moral, com o devido respeito.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.